



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 019, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

Autoriza o ingresso do Município de Nova Xavantina no consórcio público denominado Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Médio Araguaia – CISBAMA, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Fica autorizado o ingresso do Município de Nova Xavantina no Consórcio Público denominado Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Médio Araguaia – CISBAMA, que se rege pelo disposto na Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, pela Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2005 e nos termos subscritos no Protocolo de Intenções.

Parágrafo único. Fica ratificado o Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Médio Araguaia – CISBAMA, composto pelos Municípios de Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Nova Nazaré.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar, cumprir e fazer cumprir o respectivo Contrato de Rateio do Consórcio Público, que será celebrado em decorrência da presente ratificação, bem como os eventuais aditivos que possam vir a existir ao longo de sua vigência.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do Contrato de Rateio do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Médio Araguaia – CISBAMA, cujo o valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007.

§ 1º O Contrato de Rateio do Consórcio Público será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportar.

§ 2º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio do Consórcio Público.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

I – Abrir crédito especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no orçamento atual, para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, regulamentando o crédito especial aberto através de Decreto.

II – Suplementar, se necessário, o valor referido de que trata o inciso anterior, devendo consigná-lo nos orçamentos futuros em dotações próprias para esta finalidade.

Art. 5º Os entes consorciados não poderão ceder servidores públicos para o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Médio Araguaia – CISBAMA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina – MT, 10 de março de 2017.

João Batista Vaz da Silva – Cebola
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000
Administração 2017/2020

MENSAGEM N.º 019, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

Exmo. Senhor Presidente;
Exmos. Senhores Vereadores;

Temos a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara Municipal, o projeto de lei de igual numera que *Autoriza o ingresso do Município de Nova Xavantina no consórcio público denominado Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Médio Araguaia – CISBAMA, e dá outras providências.*

O Consórcio público designado CISBAMA foi instituído em reunião realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, na cidade de Água Boa – MT, oportunidade na qual subscreveram o Protocolo de Intenções os Municípios de Água Boa, Campinápolis, Nova Xavantina e Nova Nazaré.

A criação do Consórcio tem por finalidade suprir as exigências estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que traz novas regras no setor do saneamento básico, que abrange as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, drenagem pluvial e limpeza das vias públicas.

Deveras a Lei nº 11.445/2007, verdadeiro marco regulatório do setor, impõe ao Município a criação de instrumentos de gestão e normatização das atividades de saneamento básico, a fim de impor regras claras e seguras para os titulares, os prestadores dos serviços e a própria população. Inclusive, a existência de entidade de regulação é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação dos serviços de saneamento (art. 11 da Lei nº 11.445/2007). Dentre as várias atribuições da entidade de regulação, elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.445/2007 e na cláusula 8º do Protocolo de Intenções do CISBAMA.

Dessa forma, muitos são os benefícios desse modo de Consórcio, o mais relevante é a economia gerada pela diluição dos custos de estruturação e operacionalização entre os entes consorciados. As relações de cooperação federativa surgem, assim, no sentido de descentralizar recursos técnicos e financeiros, evitando que a Administração Central, para executar as políticas públicas de interesse do cidadão, tenha que criar uma onerosa e ineficiente estrutura local, paralela à do Município.

Face ao exposto, mais uma vez solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a análise e aprovação da matéria em anexo, dentro das normas regimentais dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

João Batista Vaz da Silva – Cebola
Municipal